



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
LAUDO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de laudo de julgamento dos documentos de habilitação das empresas que concorrem na Tomada de Preços nº 001/2023, devidamente qualificadas nos autos do Processo nº 14.351/2022.

São ativas no certame 11 empresas que em sessão pública realizada em 14 de fevereiro de 2023 fizeram se representar e apresentaram os envelopes 01 e 02 dos quais contam os documentos de habilitação e as propostas de preços daquelas.

Foram colhidas as alegações das licitantes e passa-se neste laudo a julgar e decidir sobre a habilitação ou inabilitação das concorrentes.

É o relatório

DAS ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES

Colhidas as alegações das licitantes resume-se termo o que segue:

O representante da empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI proferiu as seguintes alegações: que a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA não atendeu aos itens 10.2 letra “d” e 10.7; que a empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA não atendeu aos itens 10.2 letra “d” e 10.7; que a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI não atendeu aos itens 0.2 letra “c”, 10.2 letra “d” e 10.7; que a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, não atendeu aos itens 10.2 letra “d” e 10.7; que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUCOES LTDA não atendeu aos itens 10.2 letra “c”, 10.2 letra “d”, 10.4 letra “a” e 10.7; que a empresa IMPERAMAQ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, não atendeu aos itens 10.2 letra “d” e 10.7; que a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, não atendeu aos itens 10.2 letra “d”, 10.4., letra “a” e 10.7. O representante da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI solicitou que a comissão observe todas as documentações que atendam ao item 10.7. e ao item 10.7.1. O representante da empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA proferiu as seguintes alegações: que a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, não atendeu aos itens 10.2 letra “d” e 10.7, o acervo técnico não atende ao objeto; que a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, não apresentou a regularidade do responsável técnico, que a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI não apresentou o cálculo de índice do balanço. O representante da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI proferiu as seguintes alegações: que a CONSTRUSUL CONSTRUCOES LTDA apresentou CAT sem atestado e não conta averbação no CREA; que a empresas S. W. M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 10.2 letra “d”; que a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI descumpr10.2 letra “c” e letra “d”; que a empresas CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou seguro garantia com 89 dias de validade de garantia desatendendo item 9.7; que as declarações da empresa foram assinadas pelo procurador Silvio Rafael de Oliveira, no entanto não consta documentação de



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

identificação junto a documentação de habilitação; que a empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, apresentou valores divergentes entre receita bruta entre ativo e passivo; que não atendeu o 10.2 letra “d”. O representante da empresa S. W. M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA proferiu as seguintes alegações: que a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, apresentou erro na Certidão do CREA 876204/2022; que a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica não é válida pois há divergência no endereço; que o seguro garantia está em nome da empresa INOVAR; que a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, não atendeu aos itens 10.2 letra “b”; E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA não apresentou acervo do responsável técnico da empresa desentendendo o item 10.1. “c”. O representante da empresa IMPERAMAQ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA proferiu as seguintes alegações: que a empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA na apólice apresentada o valor do prêmio está “zerado”, que a empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA apresentou documento de identificação do responsável técnico sem autenticação.

Foram estas as alegações, o que passamos a julgar.

DO JULGAMENTO

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI

Quanto ao descumprimento dos itens 10.2, alínea “d” e 10.7, do edital pela empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, verifica-se que no tocante ao subitem 10.2. alínea “d”, a licitante cumpriu a exigência, ainda que dividas as informações em três declarações constantes das folhas 127 a 129 dos documentos por ela apresentados. Em relação ao item 10.7., de fato a concorrente não apresentação a relação de compromissos assumidos exigidos no instrumento convocatório. Desta forma, deferimos parcialmente a impugnação para **INABILITAR** a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA pelo descumprimento do item 10.7. do edital.

Acerca da empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, onde afirma que a mesma não atendeu aos subitens 10.2., letra “d” e 10.7., vistos os autos, extrai-se que a empresa cumpriu a exigência do subitem 10.2, letra “d” e não cumpriu totalmente o subitem 10.7., posto que apresentou a relação de compromissos assumidos, contudo não apresentou os cálculos que influenciem na diminuição da capacidade de operação e absorção de disponibilidade financeira bem como de rotação conforme é exigido no subitem do edital.

No julgamento da Comissão, verifica-se ainda que a concorrente não apresentou atestado de capacidade técnico operacional, descumprindo o subitem 10.2., alínea “b” do instrumento convocatório.

Desta forma, deferimos parcialmente a impugnação para **INABILITAR** a empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, pelo descumprimento dos subitens 10.2., alínea “b” e 10.7. do edital.

Em relação as impugnações direcionadas à empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, afirmando que as CAT's, apresentadas não são compatíveis com o objeto da licitação, violando o subitem 10.2, letra “c”.

A empresa cumpriu a exigência editalícia o subitem 10.2., alíneas “c” e “d”, através da



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

apresentação da relação exigida.

Em relação ao descumprimento ao subitem 10.7., do edital, a concorrente apresentou a relação exigida, contudo está não está assinada pelo contador da licitante, conforme exige o subitem 10.7.1., do instrumento.

Desta forma, defiro parcialmente a impugnação para **INABILITAR** a empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI pelo descumprimento do subitem 10.7.1. do edital.

Das impugnações aos documentos de habilitação da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, de fato a concorrente não atendeu aos itens 10.2., alínea “d” e 10.7.

Na avaliação da comissão, também não cumpriu o item 10.2., alínea “b”, apresentando atestado de capacidade técnico operacional incompatível com o objeto da licitação.

Desta forma, face aos motivos elencados acima, fica **INABILITADA** a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI.

Quanto a empresa CONSTRUSUL CONSTRUCOES LTDA, deixou a concorrente de apresentar atestado técnico operacional compatível com o objeto da licitação, descumprindo o subitem 10.2., alínea “b” do instrumento convocatório.

As Certidões de Acervo Técnico do responsável técnico não são compatíveis com o objeto da licitação, descumprindo o subitem 10.2., alínea “c” do instrumento convocatório.

Deixou a empresa de apresentar a relação exigida no subitem 10.2, alínea “b” do instrumento convocatório.

Também a concorrente não apresentou a relação de compromissos assumidos por esta, descumprindo o subitem 10.2., alínea “c” do instrumento convocatório.

Desta forma, defiro a impugnação e face a análise da Comissão decide-se **INABILITAR** a empresa CONSTRUSUL CONSTRUCOES LTDA com fulcro nos motivos acima elencados.

Da impugnação à empresa IMPERAMAQ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, que esta não atendeu aos itens 10.2., letra “d” e 10.7, verifica que a mesma descumpriu os subitens elencados. Desta forma, deferimos a impugnação e face a análise da Comissão decide-se **INABILITAR** a concorrente IMPERAMAQ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.

No tocante a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, fica indeferida a impugnação de descumprimento do subitem 10.2., alínea “d”, vez que a concorrente apresentou a informação requerida no edital conforme as folhas 61, 65 e 66 da documentação por aquela apresentada. Fica indeferida a alegação de descumprimento do subitem 10.4 letra “a”, posto que a concorrente apresentou o balanço patrimonial às folhas 81 a 82v da sua documentação. Indefere-se a impugnação referente ao descumprimento do subitem 10.7, posto que a licitante declarou que não possui compromissos assumidos, conforme declaração assentada a folha 83 dos seus documentos de habilitação.

Da análise da documentação pela comissão, verifica-se que não foi apresentada a comprovação de quitação com o órgão de classe do responsável técnico identificado nas CAT's pela empresa, Sr. Geovane do Vale Monteiro de Sousa, infringindo o item 10.2., alínea “a” do edital. Da certidão de quitação da pessoa jurídica, não consta como responsável técnico o senhor Geovane do Vale Monteiro de Sousa, mas tão somente os senhores Wellington de Sousa Moreira e Rogério Moreira Lima Silva na condição de responsáveis técnicos, descumprindo assim o subitem 10.2., “c” do instrumento convocatório. Desta forma, pelo descumprimento do subitem 10.2., alíneas “a” e “c” do edital, fica **INABILITADA** a empresa



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA W BARROS FERREIRA EIRELI

A manifestação do representante da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI não tem caráter de impugnação, portanto não será julgado.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Das alegações do representante da empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, as impugnações quanto as empresas EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI e E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA já foram julgadas em momento anterior exarada a devida decisão.

Quanto a impugnação direcionada a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI, a concorrente apresentou o cálculo de índice do balanço, ou índices contábeis, ficando indeferida a pontuação.

Quanto a relação de compromissos assumidos exigido no item 10.7, a licitante não apresentou o cálculo de impacto dos contratos no patrimônio líquido da empresa, bem como a relação (folha 142 da documentação de habilitação) não está assinada pelo contador da empresa na forma do subitem 10.7.1., do instrumento convocatório.

Desta forma, pelo descumprimento do subitem 10.7. e 10.7.1., do edital, fica **INABILITADA** a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI

Das impugnações em desfavor da CONSTRUSUL CONSTRUCOES LTDA, estas já foram julgadas em alegação anterior, assim domo a alegação contra a S. W. M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Quanto a impugnação direcionada a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI, relativa ao descumprimento dos subitens 10.2., alíneas “c” e “d”, não há fundamento visto que a concorrente cumpriu com tais exigências.

No tocante a empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de descumprimento ao subitem 9.7. do edital, a apólice cobre o prazo fixado, não reunindo razão a impugnação.

Alega que as declarações da empresa foram assinadas pelo procurador Silvio Rafael de Oliveira, no entanto não consta documentação de identificação deste junto a documentação de habilitação. Neste diapasão o edital solicita apenas o documento do sócio ou de todos os sócios, conforme exige o subitem 10.1., alínea “b” do instrumento convocatório. Não assiste razão a petição.

Ficam indeferidas estas alegações.

Em referência a alegação de divergência entre passivo e ativo e receita bruta do balanço da empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, verifica-se que há o equilíbrio entre ativo e passivo. O balanço está devidamente cancelado pela Junta Comercial do Estado



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

do Maranhão, sendo daquela a competência de fiscalizar a atividade contábil das empresas maranhenses, não podendo a comissão de licitar usurpar tal competência. Fica indeferida a impugnação.

A alegação restante já foi decidida neste julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA S. W. M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O representante da empresa S. W. M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI, apresentou erro na Certidão do CREA 876204/2022 e que a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica não é válida pois há divergência no endereço. A impugnação não é assistida de razão pois em comparativo com a última alteração do contrato social da atacada e a certidão de regularidade junto ao CREA verifica-se que há plena compatibilidade de dados, com exceção da denominação do logradouro rua/avenida o que não é razão para invalidação da certidão. Fica indeferida a alegação.

No tocante a alegação que o seguro garantia está em nome da empresa INOVAR, analisando a apólice verifica-se que há correção entre o CNPJ assentado no seguro e aquele que regula a recorrida conforme Cartão de CNPJ da mesma, portanto cuida-se de erro meramente material e não dá causa para deferimento da impugnação, aplicando-se aqui o rigor moderado na forma do subitem 24.4., do edital.

Em relação as impugnações postas contra as empresas W BARROS FERREIRA EIRELI e E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, estas já foram julgadas.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPERAMAQ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA

O representante da empresa IMPERAMAQ CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA alegou que o valor do prêmio da apólice apresentada pela empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA é zero. Verifica-se que na folha de rosto da apólice nº 0775.09.992-9, apresentado pela atacada, está fixado o valor da garantia da ordem de R\$ 30.709,51, atendendo ao chamamento do subitem 9.5., do edital. Atende a concorrente a exigência editalícia, sendo indeferida a alegação.

No tocante a apresentação do documento do responsável técnico da empresa 2M ENGENHARIA E SERVICOS LTDA sem autenticação, não encontra fulcro no edital, sendo permitida a apresentação de cópias simples na forma do subitem 10.10., alínea “a” do instrumento convocatório. Não merece deferimento a impugnação.

DA ANÁLISE COMPLEMENTAR DA COMISSÃO

Dadas as análises complementares, a Comissão de Licitação decide **INABILITAR** a empresa S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA pelo descumprimento dos subitens 10.2, alínea “d” e subitem 10.7. do instrumento convocatório.

Fica ainda **INABILITADA** a empresa E GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS pelo descumprimento dos subitens 10.2, alíneas “b” e “d” e subitem 10.7. do instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

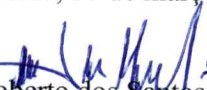
DA DECISÃO

Isto exposto, decide esta comissão habilitar a empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pelo cumprimento dos requisitos do edital, declarando as demais concorrentes inabilitadas.


Publique-se no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência do Município.

Ficam citados, na data da publicação deste laudo, todos os licitantes que interesse tiverem em protocolar recursos administrativos e contrarrazões para que o façam no prazo fixado no art. 109, inciso I, alínea “a”, e §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Açailândia/MA, 07 de março de 2023


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação


Wanderson Araújo Silva
Membro da Comissão


Monique da Silva Fabricante
Membro da Comissão